



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## ACÓRDÃO

**REEXAME NECESSÁRIO N. 0002630-13.2013.815.0541**

**RECORRENTE: Juízo da Vara Única da Comarca de Pocinhos**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**RECORRIDAS: Solange Pereira Santos e outras**

**ADVOGADO: Antônio José Ramos Xavier (OAB/PB 8.911)**

**INTERESSADO: Município de Puxinanã**

**ADVOGADOS: Márcio Sarmiento Cavalcanti (OAB/PB 16.902) e Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)**

**PRELIMINAR.** CONEXÃO ENTRE AÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- TJPB: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, segundo preceitua a Súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça". *In casu*, impossível se apresenta a conexão perseguida, tendo em vista que as demandas estão em instâncias distintas". (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0028442-81.2009.815.2001, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. João Alves da Silva, j. em 17-03-2016).

- Prefacial rejeitada.

**REEXAME NECESSÁRIO.** AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ATUALIZAÇÃO DO PISO DO MAGISTÉRIO. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ART. 5º DA LEI N. 11.738/2008. NORMA FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO, E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 27/04/2011. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE O CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL. AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. PROVIMENTO.

**1.** A Lei Federal n. 11.738/2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias (ADCT), para instituir o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da Educação Básica, deve ser adotada por todos os Estados e Municípios.

**2.** Cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

**3.** Provimento do reexame, para julgar-se improcedente o pedido inicial.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao reexame necessário.**

Trata-se de remessa oficial da sentença (f. 79/86) do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pocinhos, que, nos autos da ação de cobrança de reajuste do piso salarial c/c salários em atraso, ajuizada por SOLANGE PEREIRA SANTOS e OUTRAS, em face do MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, julgou parcialmente procedente o pleito exordial.

As autoras, servidoras públicas do Magistério, alegaram que a municipalidade não lhes teria pago a diferença do piso salarial de janeiro a novembro de 2011, bem ainda de janeiro a março de 2012, conforme os ditames da Lei Federal n. 11.738/2008.

Em sede de contestação, o Município de Puxinanã suscitou a preliminar de conexão. No mérito, afirmou que a atual gestão recebeu a Administração repleta de irregularidades, mas que tramita procedimento para a verificação de eventual débito com os professores, relativo ao objeto da lide. Ao final, requereu a improcedência da demanda (f. 50/53).

A parte dispositiva da sentença está assim redigida:

Isto posto, por tudo mais que dos autos constam e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exordial, para condenar o demandado ao pagamento das verbas reclamadas em atraso, não repassados aos autores, relativos ao período compreendido entre o dia 27 de abril de 2011 ao mês de novembro de 2011 e janeiro a março de 2012. (sic, f. 86).

Houve embargos declaratórios (f. 89/92) das autoras, que alegaram omissão no julgado, por não conter pronunciamento em relação ao percentual fixado a título de honorários advocatícios.

O juiz de base acolheu os aclaratórios (f. 93), para fazer constar na parte final do dispositivo da sentença o percentual a título de honorários advocatícios (20%), a incidir sobre o valor da condenação. Essa decisão do juiz

de primeiro grau foi publicada no Diário da Justiça de 29/01/2016 (f. 94).

Não houve recurso voluntário (f. 101v), subindo os autos a esta instância por força do reexame necessário.

Parecer Ministerial sem adentrar no mérito do recurso (f. 106/108).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

**PRELIMINAR: CONEXÃO DE AÇÕES.**

O Município de Puxinanã argumentou, em sede de contestação, que há conexão desta com várias ações relacionadas às f. 55, pedindo que sejam decididas de modo simultâneo.

Apesar de tal arguição, é imperioso reconhecer que **não** assiste razão à municipalidade nesse aspecto.

Isso porque se infere da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça, que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi decidido, mesmo sem o trânsito em julgado, como é o caso da presente ação.

Seguindo tal entendimento, esta Corte de Justiça assim decidiu:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C MEDIDA LIMINAR. PRELIMINAR DE REUNIÃO DE PROCESSOS, POR CONEXÃO, REJEITADA. (...) SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, segundo preceitua a Súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça". *In casu*, impossível se apresenta a conexão perseguida, tendo em vista que as demandas estão em instâncias distintas. (...).<sup>1</sup>**

Dessa maneira, é impossível o reconhecimento da conexão neste momento processual, considerando, obviamente, que já houve prolação de sentença no presente feito.

**Rejeito, pois, a preliminar.**

**MÉRITO:**

A controvérsia gira em torno de saber se o juiz *a quo* agiu com acerto ao julgar parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando o Município de Puxinanã (demandado) ao pagamento das diferenças salariais

---

<sup>1</sup> ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0028442-81.2009.815.2001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 17-03-2016.

decorrentes da atualização do **piso salarial do magistério** com base no valor reajustado pela Lei Federal n. 11.738/2008.

Essa lei, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da Educação Básica, deve ser adotada por todos os Estados e Municípios. Vejamos:

**Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal**, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, **para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.**

[...]

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

A mencionada legislação indicou, ainda, que a atualização do valor deveria ser anual, no mês de janeiro, e a partir de janeiro de 2009, sendo que os entes públicos teriam até 31 de dezembro de 2009 para elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério. Observemos:

**Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.**

**Art. 6º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.**

Assim, conclui-se que (1) a fixação do piso tomou como base o vencimento, e não a remuneração global; (2) restou consolidado o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) a título de vencimento para os profissionais da Educação Básica com carga horária de 40 (quarenta) horas/aula semanais; (3) os servidores que cumprem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas/aulas semanais, a partir de janeiro de 2009, devem receber os vencimentos de forma proporcional.

Contudo a referida norma legal foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4167) perante o Supremo Tribunal Federal, **que a considerou constitucional e, em 27 de fevereiro de 2013, após apreciar embargos de declaração, restou decidido pelo STF que a Lei n. 11.738/2008 passou a ser válida a partir de 27 de abril de 2011.** Destaco parte da ementa desse acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. **A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.** 2. [...].<sup>2</sup>

Logo, a obrigatoriedade do pagamento do piso salarial se deu apenas em **27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo sobre a norma pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.**

Como se observa, nesses casos, onde há alegação de que o piso salarial não corresponde ao estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/08, é imprescindível a comprovação da carga horária à qual estão sujeitos os servidores, a fim de que seja constatado se realmente o piso salarial foi ou está sendo observado pelo município. Isso porque, **tratando-se de carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento do piso salarial previsto pela Lei Federal n. 11.738/08 deve-se dar de forma proporcional**, conforme expressa previsão no § 3º do art. 2º da referida lei.

*In casu*, **as autoras não mencionaram sequer a carga horária à qual estão sujeitas.** Além disso, **não há** no processo informação nem prova acerca da referida carga horária, de modo que não restou comprovado, pelas autoras, que o município vem descumprindo o que estabeleceu a Lei n. 11.738/08, em relação ao piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, já que o cálculo do valor do piso salarial devido é feito tomando-se por parâmetro a carga horária do servidor.

Não é difícil tal demonstração, pois, como se sabe, a prova, em tais casos, pode ser realizada de várias maneiras, quer seja por meio de documentos ou declaração passada por sindicato ou associação da categoria ou pela direção da escola. Enfim, cabia às autoras a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, inciso, I, do Código de Processo Civil/73, aplicável à espécie, o que não ocorreu no caso em exame.

Tal entendimento também foi defendido, em situação idêntica, por esta Corte de Justiça, conforme se vê adiante:

---

<sup>2</sup> ADI 4167 ED, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013.

REMESSA OFICIAL. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. PROFESSORAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 27/04/2011. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL. AUTORAS QUE NÃO SE DESINCUMBEM DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. Por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167-/DF, o Supremo tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Lei n.º 11.738, de 2008, que instituiu o Piso Nacional Salarial Profissional para os Professores da Educação Básica do Magistério Público Estadual com base no vencimento básico do servidor. Julgando os embargos declaratórios opostos em face daquele acórdão, a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, somente seria devido a partir do julgamento definitivo da ação, que se deu em 27 de abril de 2011. O piso salarial fixado na Lei nº 11.738/2008 é devido aos docentes com carga horária de até 40 horas semanais, devendo os cálculos serem realizados proporcionalmente com relação aos professores com jornada inferior. Aplicando-se a regra de proporcionalidade à carga horária cumprida pela autora, infere-se que os valores percebidos ultrapassaram os pisos salariais fixados anualmente para a categoria, não havendo que se cogitar, assim, em diferenças a serem ressarcidas às recorridas. - No caso em testilha, inexistente nos autos qualquer documento acerca da jornada de trabalho das recorridas, impossibilitando, assim, se aferir o cumprimento, ou não, do piso salarial estabelecido em lei, conforme o entendimento de se observar a proporcionalidade das horas trabalhadas, os valores efetivamente pagos e do piso para carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, divulgados pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC - em seu sítio eletrônico. Desta feita, não se desincumbindo as autoras de seu ônus de fazer prova de fato constitutivo de seu direito, outro caminho não há que não o da improcedência da ação.<sup>3</sup>

Nesse contexto, não existe, no caderno processual, documento algum acerca da jornada de trabalho das autoras, o que impossibilita constatar-se o cumprimento, ou não, do piso salarial estabelecido em lei, segundo o entendimento de observar-se a proporcionalidade das horas trabalhadas, os valores efetivamente pagos e o piso para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, divulgados pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) em seu sítio eletrônico.

Assim, não se desincumbindo as recorridas de seu ônus de fazer prova do fato constitutivo de seu direito, outro caminho não há, senão o da improcedência do pedido.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao reexame necessário**, para, reformando a sentença, julgar **IMPROCEDENTE** o pleito autoral.

---

<sup>3</sup> TJ/PB - REEXAME NECESSÁRIO n. 0002520-14.2013.815.0541. Segunda Câmara Cível. Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Jul. 03/06/2016. Pub.: 08/07/2016.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**